

LEI Nº. 760/2021**22 de setembro de 2021.**

“Institui o Incentivo Financeiro para pagamento por desempenho no âmbito da Rede Municipal de Saúde do Município de Salgado/SE –

PREVINE SALGADO, e dá outras providências”.

GIVANILDO DE SOUZA COSTA, Prefeito do Município de Salgado, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, em especial seu art. 61 inciso IV, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído incentivo financeiro por desempenho para os servidores das equipes de estratégia e saúde da família - ESF, Equipes de Atenção Primária – EAP, Equipes Multidisciplinares que desenvolvem atividades laborais relacionadas a execução das ações integradas para consolidação da Assistência à Saúde da Atenção Primária – APS, consubstanciando as diretrizes da Portaria MS/GM 2.979 de 12 de novembro de 2019 (Criação do Programa Previne Brasil) e Portaria MS/GM 3.222, de 10 de dezembro de 2019 (Regulamenta o Programa Previne Brasil).

§ 1º O recurso referente ao pagamento do incentivo financeiro mensal de que trata esta Lei, será originário do montante estabelecido no art. 9º inciso II da portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 que institui o Programa Previne Brasil, que estabelece novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os demais incentivos previstos no inciso I e III do art. 9º da portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, é destinado ao financiamento exclusivo das ações e serviços públicos de saúde da Atenção Primária à Saúde, sendo vedado sua

inclusão no cômputo para rateio objetivando pagamento de incentivo financeiro por desempenho de que trata esta Lei.

Art. 2º - O incentivo financeiro por desempenho será transferido mensalmente, fundo a fundo, pelo Ministério da Saúde ao Município de Salgado/SE, que será calculado a partir do cumprimento de meta para cada um dos indicadores estabelecidos no âmbito do Programa Previne Brasil, instituído pela Portaria MS/GM nº 2.979 de 12 de novembro de 2019, regulamentado pela Portaria GM nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019.

§ 1º - O Município fica desobrigado ao pagamento por desempenho caso o financiamento do pagamento por desempenho do Programa Previne Brasil do Governo Federal deixe de existir;

§ 2º - O Incentivo financeiro por desempenho em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor, não integrará os proventos de aposentadoria e não servirá de base de cálculo para quaisquer vantagens, sendo a sua natureza exclusivamente indenizatória.

§ 3º - O conjunto de indicadores do Pagamento por Desempenho a ser observado na atuação das Equipes de Estratégia e Saúde da Família (ESF) e/ou Equipes de Atenção Primária – EAP, deverá ser considerado o estabelecido pelo Ministério da Saúde no âmbito do programa Previne Brasil (PORTARIA GM Nº 3.222, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019).

~~§ 4º Fica a Secretaria Municipal de Saúde, autorizada a estabelecer novos indicadores e/ou requisitos locais estabelecidos pela Gestão Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde, em caso do não cumprimento dos indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde no âmbito do Programa Previne Brasil. (Suprimida pela Emenda Supressiva nº 01/2021)~~

§ 5º - O conjunto de indicadores do Pagamento por Desempenho a ser observado na atuação das Equipes de Estratégia e Saúde da Família (ESF) e/ou

Equipes de Atenção Primária – EAP, poderá sofrer alterações por parte do Ministério da Saúde. ([Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2021](#))(NR)

Art. 3º - A apuração dos indicadores será realizada pelo Ministério da Saúde quadrimestralmente (*janeiro-abril, maio-agosto, setembro-dezembro*), bem como a definição do valor do incentivo financeiro a ser repassado ao município com base no Indicador Sintético Final.

§ 1º O pagamento por desempenho para os servidores beneficiários, será processado até o último dia útil do mês subsequente ao mês avaliado, mediante relatório de monitoramento e avaliação da Gestão Municipal, apurando o desempenho parcial de suas equipes de saúde através dos indicadores e metas estabelecidos pelo Ministério da Saúde/MS.

~~**§ 2º** Em caso de descumprimento dos indicadores e requisitos desta Lei sem justificativa, fica a equipe de saúde impedida de receber o incentivo de pagamento por desempenho do quadrimestre subsequente. ([Suprimida pela Emenda Supressiva nº 02/2021](#))~~

~~**§ 3º** Em caso de descumprimento da carga horária de trabalho pactuada sem justificativa, fica o servidor impedido de receber o incentivo de pagamento por desempenho do mês subsequente. ([Suprimida pela Emenda Supressiva nº 02/2021](#))~~

§ 4º - Fica obrigado a Gestão Municipal de Saúde por meio de sua Coordenação de Atenção Primária, realizar o monitoramento mensal dos indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde/MS.

§ 5º - O repasse do Ministério da Saúde referente ao pagamento mensal por desempenho de cada quadrimestre estará vinculado ao resultado obtido pelo município no quadrimestre anterior sendo referência financeira para o quadrimestre posterior.

Art. 4º - O valor do incentivo financeiro a ser repassado ao município terá como base o Indicador Sintético Final, que irá considerar o desempenho quadrimestral

das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde, o qual poderá sofrer variações em razão do percentual das metas alcançadas pelas equipes, as quais serão apuradas periodicamente conforme art. 5º da portaria nº 3.222, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os indicadores do pagamento por desempenho, no âmbito do Programa Previne Brasil.

Parágrafo Único. O Incentivo financeiro por Desempenho possui os seguintes objetivos:

- I. Estimular a participação dos servidores da Estratégia de Saúde da Família no processo contínuo e progressivo de melhoria dos padrões e indicadores de acesso e de qualidade dos serviços de saúde, o processo de trabalho e os resultados dos indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II. Institucionalizar a avaliação e o monitoramento de indicadores nos serviços para subsidiar a definição de prioridades e programação de ações para melhoria da qualidade dos serviços de saúde;
- III. Incentivar financeiramente o bom desempenho de servidores da Rede Municipal de Saúde inseridos no processo juntamente com as equipes, estimulando-os na busca de melhores resultados para a qualidade de vida da população;
- IV. Garantir transparência e efetividade das ações governamentais direcionadas a atenção à saúde, permitindo-se o contínuo acompanhamento de suas ações e resultados pela sociedade.

Art. 5º - Os valores totais dos recursos mensais referentes ao *“Incentivo Financeiro por Desempenho”* estabelecido pelo art. 9º, inciso II da portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, repassados ao Município de Salgado/SE pelo Ministério da Saúde, serão assim distribuídos:

- I. **80% (oitenta por cento)** destinado exclusivamente ao pagamento do Incentivo Financeiro por Desempenho aos profissionais de Saúde envolvidos na assistência à saúde no âmbito da Atenção Primária – APS. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2021\)](#) (NR)
- II. **20% (vinte por cento)** destinado a Gestão Municipal de Saúde, para investir em Ações e Serviços de Saúde na Atenção Primária – APS, para fortalecimento do processo de melhoria do acesso e da qualidade dos serviços públicos de saúde relacionados a Atenção Básica – AB. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2021\)](#) (NR)
- III. **Fica 5% (cinco por cento)** do montante dos 80% (oitenta por cento) acrescentado, exclusivamente, ao percentual da categoria dos enfermeiros de nível superior com 4% (quatro por cento) e 1% (um por cento) para os enfermeiros nível médio. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa e Aditiva nº 01/2021\)](#) (NR)

§ 1º - Fica o poder Executivo Municipal mediante ato próprio, autorizado a regulamentar caso necessário, novas pactuações celebradas entre as categorias e convalidadas pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, para rateio dos recursos de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º - Fará jus ao recebimento dos incentivos financeiros, as equipes/servidores que cumprirem os indicadores de saúde instituídos no âmbito do programa Previne Brasil. [\(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 02/2021\)](#) (NR)

§ 3º - As equipes de saúde que cumprirem 100% (cem por cento) das metas estabelecidas, terão como referência o valor do incentivo de pagamento por desempenho mensalmente, o percentual máximo dos indicadores alcançados, sendo os valores rateados em conformidade com a pactuação convalidada Pelo Conselho Municipal de Saúde – CMS, entre os membros das equipes de saúde, considerando exclusivamente a competência/CNES para o repasse mensal do

Fundo Nacional de Saúde – FNS para cálculo do rateio regulamentado por esta Lei.

§ 4º -As equipes de saúde que não alcançarem 100% (cem por cento) das metas estabelecidas, terão como referência a porcentagem alcançada para cálculo do valor do incentivo de pagamento por desempenho mensalmente, fazendo jus apenas ao percentual proporcional dos indicadores alcançados, sendo os valores rateados na forma estabelecida no art. 7º §2º desta Lei, entre os membros das equipes de saúde, considerando exclusivamente a competência/CNES do repasse do Fundo Nacional de Saúde – FNS para cálculo do rateio regulamentados por esta Lei.

~~§ 5º - As equipes de saúde que não atingirem o percentual maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) no cumprimento das metas estabelecidas, sem justificativa plausível, não farão jus ao recebimento do valor do incentivo de pagamento por desempenho mensalmente, sendo o valor revertido automaticamente para o Fundo Municipal de Saúde, na forma do art. 5º inciso II. [\(Suprimida pela Emenda Supressiva nº 03/2021\)](#)~~

~~§ 6º - Os valores descontados por descumprimento de indicadores, serão revertidos automaticamente para o Fundo Municipal de Saúde, na forma do art. 5º inciso II. [\(Suprimida pela Emenda Supressiva nº 03/2021\)](#)~~

§ 7º - Diante do contexto da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), o pagamento por desempenho irá considerar o potencial de 100% dos indicadores por equipe mediante regulamentação vigente do Ministério da Saúde, sem prejuízo da avaliação e monitoramento previstos nesta Lei.

Art. 6º - O pagamento dos valores aos servidores estará condicionado obrigatoriamente ao repasse dos recursos da competência/CNES referente ao incentivo de desempenho Indicador Sintético Final (ISF), repassado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS para cálculo do rateio regulamentados por esta Lei.

Art. 7º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, definir a relação nominal dos profissionais integrantes das equipes de saúde, vinculados à Atenção Primária – APS envolvidas no processo de melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de saúde no âmbito do Programa Previne Brasil, que farão jus ao recebimento do pagamento por desempenho.

§1º - Caso haja alterações nas normas que regem o Programa e/ou necessidade de incluir outros servidores vinculados a atenção primária que fará jus ao pagamento por desempenho, fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela regulamentação através de ato próprio, em conformidade com a legislação em vigor.

§2º - O rateio do pagamento por desempenho para cada equipe de saúde vinculada a Atenção Primária – APS, considerará os critérios na forma descrita na tabela abaixo, após a equipe ter seu desempenho avaliado pela Coordenação de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde.

<=3 Indicador	Não recebe
>=4 Indicador	60%
>=5 Indicador	80%
>= 6 a 7 Indicadores	100%

§3º - Em caso de novos indicadores instituídos pelo Ministério da Saúde no âmbito do programa Previne Brasil, fica o escalonamento do quantitativo de indicadores descrito na tabela acima, na mesma proporção definida nesta lei em relação ao somatório total dos indicadores vigentes estabelecidos, para rateio do pagamento por desempenho para cada equipe de saúde vinculada a Atenção Primária – APS.

Art. 8º - Para definição do valor do incentivo a ser pago para cada profissional vinculado as equipes de saúde integrantes da Atenção Primária - APS, será considerado o montante de recursos estabelecidos no art.5º inciso I a ser repassado aos servidores beneficiários, dividido igualmente de acordo com os percentuais pactuados e convalidados pelo Conselho Municipal de Saúde –

CMS por categoria profissional mediante pactuação entre os servidores aptos a receberem o Incentivo por Desempenho de que trata esta Lei, obedecido os seguintes escalonamentos percentuais pactuados pela maioria absoluta das equipes/profissionais da Atenção Primária do Município de Salgado/SE:

- I. 8,64% do montante de recursos de que trata o art.5º inciso I desta Lei, serão distribuídos igualitariamente entre a categoria Médica;
- II. 18,92% do montante de recursos de que trata o art.5º inciso I desta Lei, serão distribuídos igualitariamente entre a categoria de Enfermagem (Nível Superior) ([Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2021](#)) (NR)
- III. 2,84% do montante de recursos de que trata o art. 5º inciso I desta Lei, serão distribuídos igualitariamente entre a categoria Odontóloga;
- IV. 6,88% do montante de recursos de que trata o art.5º inciso I desta Lei, serão distribuídos igualitariamente entre a categoria de enfermagem (Nível Médio);
- V. 66,74% do montante de recursos de que trata o art. 5º inciso I desta Lei, serão distribuídos igualitariamente entre a categoria de Agentes Comunitários de Saúde;
- VI. 0,98 % do montante de recursos de que trata o art.5º inciso I desta Lei, serão distribuídos igualitariamente entre a categoria Auxiliar de Consultório Dentário e/ou Auxiliar de Saúde Bucal. ([Redação dada pela Emenda Modificativa nº 03/2021](#))

Art. 9º - Os profissionais que eventualmente infringirem as normas estabelecidas nesta Lei ou não contribuírem com o processo de melhoria das ações e dos serviços de saúde conforme preconiza o Programa Previne Brasil, perderão o direito ao pagamento por desempenho referente ao mês avaliado, ou em todo o quadrimestre quando reincidente, a partir do ato administrativo que ensejou a penalidade de:

4 de outubro de 1927

- I. Descumprimento da Política Nacional da Atenção Básica – PNAB;
- II. Descumprimento de prazos legais estabelecidos pela Gestão Municipal de Saúde, inerentes as demandas administrativas e assistenciais de responsabilidade das equipes de saúde;
- III. Advertência por escrito em razão de falhas no processo de trabalho;
- IV. Alvo de denúncias apuradas e verídicas;
- V. Suspensão disciplinar;
- VI. Dissolução contratual por justo motivo.
- VII.

§ 1º - Os valores descontados pelos motivos mencionados no art. 9º serão revertidos automaticamente para o Fundo Municipal de Saúde, na forma do art. 5º inciso II.

§ 2º - Considera-se apto a receber o incentivo o servidor que atender integralmente aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 - Exceto a licença médica para tratamento da própria saúde nos casos de doenças infectocontagiosas e consultas de rotina relacionadas à saúde do servidor, estas terão como regra para recebimento do incentivo os seguintes critérios:

- ~~I. — 01 (um) dia de falta ao trabalho sem justificativa no período avaliado, o servidor sofrerá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do incentivo mensal; ([Suprimida pela Emenda Supressiva 04/2021](#))~~
- ~~II. — 02 (dois) dias de faltas ao trabalho sem justificativa no período avaliado, o servidor sofrerá desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do incentivo mensal; ([Suprimida pela Emenda Supressiva nº 04/2021](#))~~
- ~~III. — 03 (três) dias de faltas ao trabalho sem justificativa no período avaliado, implicará no não recebimento do valor mensal, sendo este revertido integralmente para o Fundo Municipal de Saúde. ([Suprimida pela Emenda 04/2021](#))~~

Art. 11 - Não terá direito ao recebimento do pagamento por desempenho mensalmente, o servidor afastado de suas funções originárias, decorrentes de licenças para tratamento de saúde, maternidade, dentre outras, que necessite de substituição, ficando o incentivo por desempenho referente o lapso temporal transferido automaticamente para o seu substituto direto.

§1º Os afastamentos decorrentes de férias, o servidor terá direito ao recebimento integral do incentivo mensal referente ao Pagamento por Desempenho do Programa Previne Brasil.

§2º Não terá direito ao recebimento do pagamento por desempenho mensal, as equipes de saúde que não atingirem os parâmetros mínimos de cadastros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 12 - O Servidor que se afastar temporariamente de suas funções por motivos particulares, deverá submeter requerimento à Coordenação da Atenção Primária – APS, fundamentando a necessidade de seu afastamento, para avaliação da concessão do pagamento por desempenho proporcional ao período em que o servidor trabalhou efetivamente em sua área de atuação naquele mês avaliado.

Art. 13 - É vedado o pagamento por desempenho ou vantagens de qualquer espécie, aos Médicos do Programa Mais Médicos – PMM, diversas daquelas previstas no Edital, conforme inciso V do Art. 25 da Portaria Interministerial nº 1.369, de 8 de julho de 2013 que dispõe sobre a implementação do projeto mais médicos para o Brasil.

§ 1º - Valores descontados pelos motivos mencionados no Art. 13 serão revertidos integralmente para o Fundo Municipal de Saúde, na forma do art. 5º inciso II, em razão da necessidade do Profissional na composição da equipe para o recebimento dos recursos.

§ 2º - Para o registro correto de informações relacionadas aos Indicadores de Pagamento por Desempenho do Programa Previne Brasil e para o alcance das metas de cada indicador, os servidores deverão observar as Fichas de Qualificação do conjunto de indicadores que compõem o Incentivo Financeiro de

Pagamento por Desempenho (*NOTA TÉCNICA Nº 5/2020-DESF/SAPS/MS*) e o Guia para Qualificação dos Indicadores da APS disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 14 - A apuração e monitoramento parcial das metas alcançadas, serão realizados obrigatoriamente e mensalmente pelas Equipes de Saúde através do processo de planejamento e avaliação mensal, para fins de consolidação e comprovação de suas metas atingidas, as quais servirão para cruzamento quadrimestral com o monitoramento e avaliação da Coordenação da Atenção

Primária – APS, concomitantemente com o resultado sintético final divulgado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Fica a Coordenação da Atenção Primária obrigada a disponibilizar ferramenta tecnológica e/ou estabelecer instrumento padronizado/planilhas, objetivando otimizar o monitoramento e avaliação dos indicadores conforme dispõe o art. 15 desta Lei.

§ 2º - Fica a Gestão Municipal de Saúde, autorizada a contratar solução tecnológica para Gestão dos Indicadores estabelecidos no âmbito do Programa Previne Brasil, com a finalidade de otimizar o processo de avaliação e monitoramento para subsidiar na tomada de decisões, objetivando melhorias nas políticas públicas de saúde do Município de Salgado/SE.

§ 3º - A equipe de saúde que não realizar a apuração e monitoramento parcial das metas alcançadas mensalmente, perderá o direito de receber o pagamento por desempenho do mês avaliado, sendo os valores revertidos integralmente para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15 - Para apuração das metas alcançadas pelas equipes serão utilizados dados de produção registrados nos sistemas de informações oficiais do Ministério da Saúde e outros correlatos estabelecidos pela Gestão Municipal.

Art. 16 - O valor do incentivo referido nesta lei, será repassado aos beneficiários, pela Secretaria Municipal de Administração, mediante discriminação em folha de pagamento específica, com nomenclatura **“Incentivo por desempenho**

Programa Previne", em razão de sua natureza indenizatória, não incidindo quaisquer encargos, o qual será depositado em conta bancária do servidor, até o último dia útil do mês subsequente avaliado.

Art. 17 - Fica vedado ao Fundo Municipal de Saúde o pagamento por desempenho com orçamento e fonte de recursos diversa ao Piso de Atenção Primária à Saúde, vinculado aos Recursos Federais do Programa Previne Brasil, exceto o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - Em caso do não cumprimento das metas estabelecidas em razão da ausência de condições de trabalho para as equipes de saúde, fica o Fundo Municipal de Saúde obrigado ao pagamento do incentivo financeiro com recursos oriundos de receita própria e/ou piso da Atenção Primária – APS, tendo como referência os resultados e valores financeiros de acordo com a última avaliação mensal do Ministério da Saúde/MS.

Art. 18 - Os recursos orçamentários e despesas de que trata esta Lei, correrão por conta do orçamento do Fundo Municipal de Saúde - FMS, devendo onerar o Piso de Atenção Primária à Saúde, mediante repasse dos recursos estabelecidos no art. 9º inciso II da portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 no âmbito do programa Previne Brasil, do Governo Federal.

Art. 19 - A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos rateados conforme dispõe o art. 5º, será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do Município de Salgado/SE.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salgado/SE 22 de setembro de 2021; 200º da Independência e 133º da
República

Givanildo de Souza Costa
Prefeito Municipal

Sérgio dos Santos

Caline Silva França

Procuradoria Geral do Município

Secretária Municipal de Finanças

Fernanda Silva Monteiro Lima

Norma Suely Menezes Barbosa

Secretária Municipal de Saúde

Secretária Municipal de Administração

